

Coleção

USO PROFISSIONAL

Organizadores

**Leonardo Garcia
Alessandro Dantas
Roberval Rocha**

Cláudio Madureira | José Arildo Valadão | Livia Dalla Bernardina

EXECUÇÃO FISCAL

**DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA
UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL**

2ª edição

*revista, ampliada
e atualizada*

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

► **Formas de citação na execução fiscal.** Admitida a ação, o devedor é citado para pagar ou nomear bens à penhora em 5 (cinco) dias. Observe-se, desde logo, que o despacho proferido pelo Juiz a propósito do recebimento da execução fiscal tem por consequência imediata a citação do executado. A citação será feita preferencialmente pelo Correio, e se considera realizada na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no Aviso de Recebimento – AR, 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal. Somente quando frustrada a citação pelo Correio (o que a lei presume haver ocorrido quando o AR não retorna no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal) é que a citação poderá ser feita por Oficial de Justiça, ou por edital. Note-se, por relevante, que o atual artigo 247 do CPC/2015 não repetiu a exceção à regra prevista no artigo 222, “d” do CPC/1973, pelo qual, a citação seria realizada pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto nos processos de execução. Portanto, hoje a lei especial sobre execução fiscal não encerra regra diferente da prevista no CPC/2015, de modo que a citação por carta deixou de ser uma particularidade específica para os processos de execução fiscal, tornando-se a regra para o processo de execução em geral, salvo disposição em lei especial. O CPC/2015, portanto, incorporou a regra (até então restrita aos processos de execução fiscal) da citação por carta, para torná-la a regra geral no processo de execução. Desse modo, o dispositivo em comento regra o *modus operandi* do ato citatório na execução fiscal, dispondo, em síntese, que:

a) a citação será feita preferencialmente pelo Correio, que se considera realizada na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no AR, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

b) quando frustrada a citação pelo Correio (o que a lei presume haver ocorrido quando o AR não retorna no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal) é que a citação poderá ser feita por Oficial de Justiça ou por edital;

c) a citação por edital apenas será admitida quando frustrada a tentativa encontrar o executado por intermédio do Oficial de Justiça⁶⁵.

65. Nesse sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios, retratado no

▣ **Citação por edital: cabível, após frustradas as demais modalidades.** O STJ, sob o regime da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) firmou entendimento no sentido de que é admissível a citação por edital nas execuções fiscais, embora apenas quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da LEF: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/03/2009, DJe 06/04/2009). ▣ **No mesmo sentido:** “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei n. 6.830/1980, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital”. (STJ, AgRg nos ED nº 756911/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/11/2007, DJ 03/12/2007)

▣ **Súmula 414 do STJ:** “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

► **Na execução fiscal, a citação por edital não depende de arresto prévio. Suficiência do esgotamento dos meios pessoais de citação.** “Nos termos do art. 830 do CPC, a citação por edital depende do prévio arresto de bens do executado. Significa que é preciso haver o arresto para, somente depois, ser efetivada a citação por edital do executado. Na execução fiscal, a citação por edital, diferentemente, não depende desse prévio arresto, bastando que haja apenas o esgotamento dos meios citatórios pessoais. Isso não impede, contudo, que se

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. 1. A citação por edital tem lugar na execução fiscal, quando presentes hipóteses do art. 231, II e III do CPC, quais sejam, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei a exemplo do arresto previsto na LEF, art. 7º, III. 2. É imperativa a obediência à ordem exposta no art. 8º da LEF, sob pena de nulidade da citação, sendo que a citação editalícia será cabível somente quando frustradas a citação por correio e constadas pelo oficial de justiça qualquer uma das causas previstas no art. 231, II do CPC ou dos arts. 7º, III e 8º, § 1º da Lei 6.830/80. 3. Não basta a mera alegação da exequente para o deferimento da citação por edital, mister se faz que a mesma tenha empreendido todos os esforços possíveis para a localização do executado por ser medida de seu próprio interesse. 4. Verificando-se que ainda não houve a tentativa de citação do responsável tributário por meio de Oficial de Justiça, afigura-se prematura a citação editalícia. 5. Agravo de Instrumento improvido” (Tribunal – Terceira Região. Classe: AG – Agravo De Instrumento – 160394. Processo: 200203000331370 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 04/05/2005. Fonte DJU:03/08/2005, p. 320. Relator(a) Juiz Manoel Alves).

realize, antes da citação por edital, o arresto de bens; apenas tal arresto não é indispensável na execução fiscal, podendo ser realizada citação por edital independentemente dele”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 427-428)

► **Revelia e nomeação de curador especial.** Ao executado, que *citado por edital ou por hora certa*, permanecer revel – ou seja, não paga, não comparece, nem se manifesta –, será nomeado curador especial, com poderes para apresentar embargos à execução, nos termos da Súmula 196 do STJ e em consonância com o disposto no artigo 72, II do CPC/2015.

■ **Súmula 196 do STJ:** “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

► **Citação postal: presunção de efetiva citação com a entrega do mandado no domicílio do executado.** Na modalidade de citação por carta⁶⁶, a LEF presume a efetiva citação do executado, bastando apenas à entrega do mandado, via postal, no domicílio do executado, ainda que o aviso de recebimento seja assinado por terceira pessoa. ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (STJ, AgRg no REsp 1192890/RR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011). ■ **No mesmo sentido:** “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8º, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ‘A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que *não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado*’ (...)”. (STJ, AgRg no Ag 1366911/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 18/08/2011, DJe 26/08/2011).

66. A jurisprudência já pacificou o entendimento, segundo o qual, a citação por carta equivale-se a citação pessoal. Confere-se, a propósito, a seguinte ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que “a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional”. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

■ **Súmula 429 do STJ:** “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.

► **Posturas do executado.** Uma vez citado, o executado tem o prazo de cinco dias para optar entre: 1) pagar o débito executado; 2) garantir a execução (oferecer bens) e discutir o débito, 3) manter-se inerte (não garantir, nem pagar), ocasião na qual o magistrado determinará a penhora de bens.

► **Prazo para pagamento. Distinção entre os regimes da LEF e do CPC.** Note-se que a LEF confere ao executado o prazo de pagamento de 5 (cinco) dias, ponto no qual o feito executivo fiscal diverge da execução cível, em que o artigo 829 do CPC/2015 prevê que o executado terá apenas 3 (três) dias para pagar a dívida.

► **Redução dos honorários advocatícios.** Muito embora a LEF preveja prazo diferenciado daquele previsto no diploma processual civil, o § 1º do artigo 827 do CPC/2015⁶⁷, que prevê de redução do valor dos honorários advocatícios no caso de pagamento integral no prazo legal é também aplicado às execuções fiscais. Assim, nos feitos executivos fiscais, o executado terá direito à redução dos honorários advocatícios fixados na inicial à metade, caso quite integralmente o débito no prazo de cinco dias.

► **Os encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/1969.** O encargo de 20%, previsto no artigo 1º de Decreto-lei nº 1.025/1969, apesar de substituir a condenação em verbas honorárias, não é *mero substituto* das verbas honorárias, tendo em vista que se destina, também, a atender despesas relacionadas à cobrança dos tributos em geral. Assim, no que tange ao referido encargo legal, não cabe a redução prevista no artigo. ■ **No mesmo sentido:** “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos”. (STJ, EREsp 252668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, j. 23/10/2002, DJ 12/05/2003). ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 3. A egrégia 1ª

67. CPC/2015: “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”.

Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que “o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária” (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003).” 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77”. (STJ, EDcl no REsp 796317/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006)

► **Abrangência da norma: autonomia dos entes federados e aplicabilidade às execuções estaduais e municipais.** Alguns autores entender que, nas execuções estaduais e municipais, não cabe a aplicação desta regra, por se tratar de matéria que não pode ser disciplinada pela União, em razão da autonomia dos entes federados. ► **No mesmo sentido:** “(...) o nó górdio reside na impossibilidade de lei federal dispor sobre o pagamento ou os valores de créditos públicos municipais ou estaduais. Para nós, há barreira federativa impedindo a incidência da norma.” (WOLKART, Erik Navarro. “A ‘nova’ execução fiscal: (os reflexos das alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 no procedimento da ação de execução fiscal”. *In: RePro 173/284*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009)

► **Parcelamento.** Mantendo a previsão contida no artigo 745-A do CPC/1973, o artigo 916 do CPC/2015 dispõe que “no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”. Vê-se, portanto, que o direito ao parcelamento depende de (i) requerimento do exequente, (ii) protocolado no prazo para a oposição de embargos, (iii) acompanhado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, mais custas e honorários advocatícios.

► **Pedido de parcelamento e oposição de embargos: comportamento contraditório.** “Saliente-se, outrossim, que a questão não está no âmbito (apenas) do direito processual, uma vez que a postura do executado foi de reconhecimento do crédito, com a promessa de pagamento, ou seja, não foi negada, em nenhum instante a existência da relação material obrigacional entre as partes, devidamente internada em título executivo. Nestas condições, a situação não merece ficar apenas no plano processual, uma vez que a conduta do executado não pode ser contraditório à postura por ele adotada anteriormente que, aliás, alterou, em essência, o direito do credor de exigir o pagamento por inteiro (arts. 314 e 315 do CC). Especialmente no campo das obrigações, não se permite a adoção de comportamentos contraditórios, em razão do princípio *venire contra factum proprium*, que encontra abrigo na cláusula geral da boa-fé.” (MAZZEI, Rodrigo. In: ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim *et al.* *Reforma do CPC 2. Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 615).

► **Direito potestativo do executado.** “(...) pensamos não se tratar propriamente de requerimento (ato postulatório), mas apenas de declaração que concretiza o exercício do direito potestativo do executado. Por via de talante, independentemente de manifestação judicial quanto à fala do executado, o prazo para pagamento da primeira prestação do saldo remanescente de, pelo menos [leia-se: “no máximo”], 70% (setenta por cento), que, nos termos da lei, poderá ser fracionado em 6 (seis) parcelas, começará a correr desde o momento em que esta declaração (= comunicação quanto à opção) for apresentada aos autos. Nessa linha, tem-se que o ato processual arrimado no art. 745-A somente poderá ser afastado por vício formal (por exemplo: apresentado fora de prazo, faltar depósito correspondente ou o depósito for insatisfatório), já que o julgador não detém controle quanto ao mérito dos atos dispositivos. Conclui-se, portanto, que embora o caput do art. 745-A utilize a expressão requerimento, a manifestação do executado não possui perfil exato de ato postulatório, estando mais próximo – ao nosso sentir – dos atos processuais tratados no art. 158 do CPC e, por essa razão, geram efeitos imediatos a partir da sua apresentação em juízo.” (MAZZEI, Rodrigo. In: ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim *et al.* *Reforma do CPC 2. Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603-605)

■ **Parcelamento tributário. Atos infralegais não podem tratar de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.** “TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da

legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. (...)” (STJ, REsp 1739641/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/06/2018, DJ 29/06/2018)

► **O contribuinte pode parcelar débitos isoladamente, ainda que digam respeito à mesma CDA.** O contribuinte tem garantida a possibilidade de parcelar débitos distintos, ainda que insculpidos na mesma certidão de dívida ativa. Ou seja, as dívidas que possuem diferentes competências ou períodos de apuração, ainda que referentes ao mesmo fato gerador, devem ser consideradas de maneira autônoma para fins de parcelamento. Por outro lado, não é possível parcelar apenas uma parcela ou um percentual de um mesmo débito. ■ **No mesmo sentido:** “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, § 2º. INCLUSÃO DE PERCENTUAL DE DÉBITO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPETÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O parcelamento é instituto de interpretação literal, a impedir que o Fisco se exceda nas exigências a serem feitas aos contribuintes e, de outro lado, que estes não logrem êxito em deduzir pretensão não albergada pelos termos legais que abrem a possibilidade do acordo. Interpretação dos artigos 111, I, e 151, VI, do CTN. 2. Referindo-se o art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009 às *dívidas consideradas isoladamente deve-se compreender o termo como a expressão monetária referente a um tributo, de modo que a palavra dívida se refere à quantia em dinheiro devida em virtude da subsunção de um fato da vida (fato gerador) a uma previsão normativa abstrata (hipótese de incidência)*. 3. Dentro da concepção de tributo e de crédito tributário, bem como do respectivo aspecto temporal, a interpretação que deve ser dada à *expressão dívidas consideradas isoladamente deve respeitar, no mínimo, uma competência ou período de apuração*. 4. *Pode o contribuinte escolher débitos isolados e os parcelar, ainda que digam respeito a uma mesma Certidão de Dívida Ativa, desde que respeitado o período de apuração do tributo*. 5. No caso dos autos, o recorrente não pretende incluir em parcelamento débito isolado, mas *‘percentual’ ou ‘fração’ de um débito, o que não está previsto em lei*. 6. Recurso especial não provido”. (STJ, REsp 1382317/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/11/2017, DJ 14/11/2017)

§ 1º – O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

► **Citação do executado ausente do país.** O que esse dispositivo estabelece é que o executado, quando ausente do País, será citado por edital, com o prazo de 60 (sessenta)

dias para adotar as providências referidas no caput do artigo 8º da LEF (pagamento ou garantia do Juízo). Quanto ao particular, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros confere ampla aplicabilidade a essa regra procedimental. ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUTADO RESIDENTE NO EXTERIOR. 1. “EX VI” O ART. 8, PAR. 1. DA LEI 6.830/1980 O EXECUTADO AUSENTE DO PAÍS SERÁ CITADO POR EDITAL COM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS. 2. RECURSO PROVIDO”. (STJ, RESP 123230, Primeira Turma, j. 06/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59439, Rel. Min. José Delgado) ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Conforme restou comprovado no AI 20130201002426-0, que tratava da mesma situação, a executada Air Madrid Linhas Aéreas S/A está sediada no exterior. Portanto, é perfeitamente cabível a citação por edital nas execuções fiscais quando o devedor se encontra no exterior. Precedentes. 4. Tendo em vista o fracasso das diligências realizadas, o fato de os representantes legais da executada não terem comunicado a mudança de endereço, como lhes competia, e a comprovação de que a executada fixou domicílio no exterior, é cabível a adoção da modalidade de citação por edital na presente hipótese”. (TRF2, AG 201302010006270, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa, j. 08/05/2013) ■ **No mesmo sentido:** “APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL – INOCORRÊNCIA – INFORMAÇÃO DO MEIRINHO DE TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS PARA O EXTERIOR – INTIMAÇÃO DA PENHORA VÁLIDA – EMBARGOS OPOSTOS A DESTEMPO – RECURSO IMPROVIDO. Em face da informação do oficial de justiça de que os executados teriam transferido residência para o exterior, apresenta-se correta a citação editalícia realizada, inocorrendo, portanto, a nulidade alegada. Configurada a validade da intimação da penhora realizada via edital, devem ser extintos sem julgamento de mérito os embargos do devedor, porquanto opostos a destempe. (...)” (TJMS, AC 5943/MS, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges, j. 08/11/2005, DJ 28/11/2005)

§ 2º – O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

► **Interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Processos nos quais o despacho citatório tenha sido proferido anteriormente à vigência da LC 118: inaplicabilidade aos créditos de natureza tributária.** Esse preceptivo estabelece a interrupção do prazo prescricional a partir do despacho que determina a citação do executado, consequência pragmática que, às claras, é desfavorável ao devedor, já que a interrupção do interregno preclusivo amplia o lapso temporal dentro do qual a dívida pode ser exigida. Sendo assim, a jurisprudência dos tribunais, notadamente do STJ, vem afastando a incidência dessa regra para os créditos de natureza tributária, dispondo que a interrupção do prazo prescricional ocorre apenas a partir da citação válida do devedor⁶⁸, a partir de uma interpretação conjugada desse parágrafo 2º do artigo 8º

68. Ao ensejo, o STJ assentou, inclusive para os efeitos do artigo 543-C do CPC, que a citação por edital

da LEF com o então vigente parágrafo 4º do artigo 219 do CPC/1973⁶⁹ (atualmente substituído pelo parágrafo 2º do artigo 240 do CPC/2015⁷⁰), e com a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN⁷¹. Observamos, contudo, que semelhante entendimento apenas é estendido processos nos quais o despacho citatório tenha sido proferido anteriormente à vigência da LC 118, que alterou a redação dada ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, estabelecendo, também sob a égide daquele diploma normativo, que a interrupção da prescrição opera-se já a partir do despacho que determina a citação do executado, e não mais como resultado da efetiva implementação desse ato citatório. Eis a redação atual do preceito:

➔ CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

é também causa interruptiva do prazo prescricional de créditos não-tributários; como se vê dos seguintes julgados: “*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que a citação editalícia, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional, tem o condão de interromper o prazo prescricional. (REsp 999.901/RS). (...)*” (STJ. AgRg no REsp 1039636-RS. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/09/2009)” [...] “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. [...] 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução fiscal – LEF – prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. [...] 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (STJ. REsp 999901-RS. Relator(a) Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Data do Julgamento: 13/05/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 10/06/2009)”.*

69. CPC/1973. “Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [...] § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição”.
70. CPC/2015. “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [...] § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º”.
71. CTN. “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pela citação pessoal feita ao devedor (redação original)”.

Contudo, verifica-se que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, conforme acenado no dispositivo citado. Isso porque parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado de forma conjugada com artigo 219 do CPC/1973 (atual parágrafo 2º do artigo 240 do CPC/2015) e com o art. 174 do CTN, de modo que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação de execução fiscal. Daí, portanto, deve ser contado *o dies ad quem do prazo prescricional*, salvo se não promovida a citação nos prazos mencionados no parágrafo 4º do artigo 219 do CPC/1973 (atual parágrafo 2º do artigo 240 do CPC/2015). A Fazenda Pública, pois, deve promover a citação do executado no prazo de dez dias estabelecido no parágrafo 2º do artigo 240 do CPC/2015⁷², sob pena de não ser interrompida a prescrição. É válido ressaltar, entretanto, que, em uma ou em outra hipótese, isto é, esteja a interrupção da prescrição tributária regida, na espécie, pela conformação original do parágrafo único do artigo 174 do CTN, ou pela sua redação atual, prevalece em sede pretoriana que a demora na citação por motivo inerente ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, conforme entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ. ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal – LEF – prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja

72. CPC/2015. “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) [...]§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º”.

feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (...) 8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp. 999901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2009, DJ 10/06/2009)

■ **Processos nos quais o despacho citatório ocorra na vigência da LC 118/2005: aplicabilidade imediata da interrupção da prescrição.** “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) – que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição – tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. “A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda,